Execução - Ausência de título executivo Duplicata - Emissão e envio à sacada para aceite
- Não ocorrência - Boleto bancário - Protesto
com base em informações dele constantes Impossibilidade

Ementa: Execução. Ausência de título executivo. Duplicata não emitida e não enviada à sacada para aceite. Protesto realizado com base em informações constantes do boleto bancário. Impossibilidade.

- Para ter direito à ação executiva, o credor deve, obrigatoriamente, emitir a duplicata e enviá-la ao devedor, para o aceite, não sendo suficiente o protesto tirado com base em informações constantes de boleto bancário, acompanhado dos documentos comprobatórios do recebimento das mercadorias.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0704.07.054521-2/001 - Comarca de Unaí - Apelante: Rezende Produtos Farmacêuticos Ltda. - Apelada: Drogaria Gontijo e Maia Ltda. - Relator: DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2009. - Eduardo Mariné da Cunha - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por Rezende Produtos Farmacêuticos Ltda. em face de Drogaria Gontijo e Maia Ltda., em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 6.059,03, representada por boletos bancários e notas fiscais, oriundas de relação comercial de compra e venda havida entre as partes.

O Juiz a quo, ao argumento de que os documentos que instruem a peça de ingresso não são títulos executivos, entendeu ser a autora carecedora de interesse processual e indeferiu a inicial, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito.

Inconformada, a apelante se insurge contra a sentença, defendendo que o boleto bancário, devidamente protestado, pode embasar a ação de execução.

Pede o provimento do recurso, para que o feito tenha prosseguimento.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois a executada ainda não foi citada.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Cumpre averiguar se os documentos juntados com a inicial são títulos hábeis à execução.

Compulsando os autos, verifico que a exequente trouxe aos autos as notas fiscais-faturas com a assinatura da devedora, no canhoto, comprovando o recebimento das mercadorias. Foram juntados, ainda, os boletos bancários e os respectivos instrumentos de protesto (f. 07/36).

No entanto, a própria exequente confessa, na inicial, que os boletos apresentados estariam substituindo as duplicatas, uma vez que seu sistema eletrônico de faturamento simplesmente não emite duplicatas.

Segundo a exequente, fica "por conta do banco gerenciador emitir as boletas em sua substituição, para cobrança, sendo que as referidas boletas é que são apontadas para protesto, quando não liquidadas" (f. 04).

Como se vê, a exequente jamais emitiu a duplicata e, portanto, não a enviou à executada para aceite. Portanto, não se pode valer da via executiva para cobrança de seu crédito, sendo inválido, também, o protesto efetivado por mera indicação dos dados constantes no boleto bancário.

Os doutrinadores lecionam que, para ter direito à ação executiva, o credor deve, obrigatoriamente, emitir a duplicata e enviá-la ao devedor, para o aceite. Por outro lado, optando por não emitir a duplicata, deverá buscar a satisfação de seu crédito por outras formas de cobrança, que não a execução.

Nesse sentido, a lição de Wille Duarte Costa:

De fato, sem maiores rebuscos, temos de entender que a expedição da duplicata, nos termos da legislação vigente, é facultativa. Evidentemente, não expedida a duplicata, o vendedor não tem título com força executiva para cobrar do inadimplente. A fatura isolada não autoriza cobrança da dívida pela forma executiva. Quando muito permite uma ação ordinária, o que pode não ser conveniente. Não sendo título de crédito, a fatura também não permite o protesto cambial.

No entanto, se extraída a duplicata, esta deve ser remetida ao sacado para o aceite. Isto é não só obrigação do sacador, mas também direito do sacado que, com a duplicata em suas mãos, poderá aceitá-la ou devolvê-la com uma declaração, por escrito, contendo as razões da falta de aceite.

O sacador tem o prazo de 30 dias para remessa da duplicata ao sacado, contados da emissão. Por sua vez, o sacado tem o prazo de 10 dias para devolver a duplicata com o aceite ou, com as razões da falta de aceite por escrito.

As razões pela falta de aceite (art. 8° da Lei de Duplicatas) consistem nas seguintes:

- I avaria ou não-recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;
- II vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;
- III divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

[...]

Assim sendo, entendemos que, emitida a duplicata, esta deve ser enviada ao sacado para aceitá-la ou dizer por que não a aceita, nos termos dos arts. 6°, 7° e 8° ou 21 da Lei de Duplicatas, conforme o caso (Títulos de Crédito, Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 401-403).

Da mesma forma, preleciona Rubens Requião:

[...] como título de crédito, a duplicata deve ser levada ao aceite do comprador, para tornar-se uma obrigação líquida e certa, suscetível de fundamentar ação executiva nos termos de nossas leis processuais e, agora, da lei especial. O comprador poderá, todavia, recusar o aceite, desde que a mercadoria não tenha sido entregue ou tenha sido avariada, quando não expedida ou entregue por sua conta e risco; por vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; divergência nos prazos ou nos preços ajustados. Essa enumeração do art. 8° da lei vigente deve ser considerada meramente exemplificativa, cabendo à doutrina e aos juízes admitirem a recusa fundada em outras causas legítimas. O comprador deve, pois, aceitar a duplicata depois de verificar o estado e qualidade da mercadoria. Se aceitar o título e este for operado com terceiro, não poderá opor-lhe a exceção do contrato não cumprido (Curso de direito comercial. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 2, p. 495-496).

A obrigatoriedade da remessa da duplicata para o aceite está prevista no art. 6° da Lei n° 5.474/68, in verhis:

Art. 6° A remessa de duplicata poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financeiras, procuradores ou correspondentes que se incumbam de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu estabelecimento, podendo os intermediários devolvê-la, depois de assinada, ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhes cometeu o encargo.

§ 1° O prazo para remessa da duplicata será de 30 (trinta) dias, contado da data de sua emissão.

Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que, uma vez extraída a duplicata, no caso de compra e venda mercantil, sua remessa ao sacado, para aceite, no prazo de 30 dias, seja através do sacador, seja por intermédio de instituição financeira, é imperativa, a fim de possibilitar ao sacado o eventual exercício de seu direito de recusa lícita, previsto no art. 8º do mesmo diploma.

Mas isso não foi feito no caso em exame, uma vez que a própria exequente confessa, repita-se, que jamais emitiu as duplicatas - portanto, não as enviou à sacada e que o protesto foi tirado com base no boleto bancário, o que, pela atual legislação, não é permitido.

Veja-se o que a jurisprudência dispõe a respeito:

Protesto de duplicata. Remessa obrigatória do título ao comprador. - 1. De acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 5.474, de 18.07.1968, a duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou de pagamento. Mas para ser tirado o protesto é imprescindível que o título tenha sido remetido ao sacado, nos termos do artigo 6º da aludida lei. 2. Comprovado que o título não foi remetido ao sacado, o protesto dele tirado deixa de produzir efeitos. Acarreta inclusive a suspensão do registro do nome do comprador nos cadastros de proteção ao crédito. 3. A remessa da duplicata ao sacado é obrigatória, para que este possa exercer o direito de aceitá-la ou não, consoante o artigo 8º da Lei da duplicata (TJDF, AGI 20020020045609, 3° T.Cív., Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati, DJU de 18.12.2002, p. 49).

Para que se caracterize como título executório, não basta que a duplicata tenha sido protestada e esteja acompanhada de documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria, sendo necessária prova de remessa ao sacado para aceite (TJSP, AC 120.029-4, São Bernardo do Campo, 2° CDPriv, Rel. Des. Cezar Peluso, j. em 08.02.2000 - m.v.).

Dessarte, mostrou-se incontroversa, nos autos, a inexistência das duplicatas e sua consequente não remessa à sacada, conforme exige o art. 6° da Lei de Duplicatas, sendo, portanto, inválidos os protestos tirados com base nos boletos bancários e carecendo a exequente de título executivo extrajudicial.

Destaco, a respeito, decisão do Superior Tribunal de Justica:

[...] a duplicata é título de aceite obrigatório, independente da vontade do comprador, e deve ser a ele remetida para tal fim, para tornar a obrigação líquida e certa, suscetível de fundamentar ação executiva e o pedido de falência.

Ao receber o título para aceite, o comprador pode: a) assinar o título e devolvê-lo ao vendedor; b) devolver o título ao vendedor, sem assinatura; c) devolver o título ao vendedor acompanhado de declaração, por escrito, das razões que motivaram sua recusa em aceitá-lo; d) não devolver o título, mas comunicar ao vendedor o seu aceite; e) não devolver o título, simplesmente.

[...]

Verifica-se, não obstante as razões apresentadas, que o acórdão recorrido, em cotejo com a legislação que rege a matéria e doutrina abalizada, deu adequada solução jurídica à controvérsia e sequer se pode dizer que está eivado de positivismo extremado.

O fato é que o recorrente não conseguiu reunir os elementos necessários para que vigorasse o princípio do suprimento do aceite, porque, em relação ao primeiro requisito protesto cambial - fê-lo sem o saque do título original, a duplicata. Ademais, não comprovou sua remessa para aceite, a retenção ou a necessidade de fazer o protesto por indicação, certamente porque foram expendidos apenas boletos bancários que, data venia, não podem substituir os títulos de crédito expressamente mencionados na legislação (STJ, REsp 369808 - DF, 3° T., Rel. Min. Castro Filho, DJU de 24.06.2002).

Em vista de todo o exposto, não podem ser acolhidas as alegações da apelante, no sentido de que deveriam ser flexibilizadas as exigências legais, o que se mostra de todo inadmissível. Os pressupostos de admissibilidade da ação executiva são realmente rígidos e não poderia ser diferente, pois se trata de procedimento que admite constrição sobre o patrimônio do devedor e apenas permite que este se defenda por meio de embargos.

Frise-se que a declaração de carência de ação executiva, pautada na inexistência de título hábil, em função da ausência de remessa das duplicatas para aceite e da irregularidade dos protestos efetivados, à vista e simples boletos, não implica nem se confunde com a nulidade da relação subjacente a eles, que, em tese, permanece válida. De forma que, se a recorrente efetivamente entende que tem crédito a receber, poderá se valer dos meios processuais ordinários.

Com essas razões de decidir, não merece reforma a sentença fustigada, motivo pelo qual nego provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES IRMAR FERREIRA CAMPOS e MÁRCIA DE PAOLI BALBINO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.